



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - Igaratá-SP - CEP 12350-000

Fone/Fax: 11 4658-1575 / 1577 / 1318

CNPJ: 46.694.147/0001-20



PROCESSO ADMINISTRATIVO N. ° 0000553/1/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017

Igaratá, 21 de julho de 2020.

Exmo. Senhor Prefeito,

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Empresa J OLIVEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, bem como as contrarrazões protocoladas tempestivamente pelas Empresa COMERCIAL SUL MINEIRA DE ALIMENTOS EIRELI e CAUANA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, devidamente qualificadas nos autos deste processo, que tem como objeto o registro de preços para futura e possível aquisição de hortifrutigranjeiro.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, pelas partes, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 5.450/2005, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão nº 007/2020 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município de Igaratá, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - Igaratá-SP - CEP 12350-000

Fone/Fax: 11 4658-1575 / 1577 / 1318

CNPJ: 46.694.147/0001-20



A Lei 10.520/2002, em seu art. 4º, inciso XVIII dispõe que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, consequentes das orientações emanadas da Pregoeira, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões e contrarrazões de recurso disponível a qualquer interessado.

Assim, ainda que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade e tempestividade, esta pregoeira conhece dos recursos e contrarrazões e passa a julgá-los, conforme exposto abaixo:

III. DO DIREITO:

3.1 O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, assim dispõem:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - Igaratá-SP - CEP 12350-000

Fone/Fax: 11 4658-1575 / 1577 / 1318

CNPJ: 46.694.147/0001-20



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. Em síntese, aduz a empresa J OLIVEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, que foi injustiçada por sua inabilitação e desclassificação por não apresentar Licença Sanitária Estadual ou Municipal, dentro da validade, conforme determina subitem 8.2.3.1 do edital. A validade da Licença expirou em 08/04/2020. Alega ter apresentado protocolo de renovação da Licença em 05/03/2020. Afirma que devido ao COVID 19, pandemia instalada mundialmente, o Município de Campo Limpo Paulista decretou fechamento de comércios e órgãos públicos e estendeu a validade das certidões por 90 (noventa) dias. Requer a procedência do recurso, através das justificativas apresentadas mediante a juntada do Decreto nº 6.751 de 23 de março publicado na mesma data, no Diário Oficial do Município de Campo Limpo Paulista.

V. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa COMERCIAL SUL MINEIRA DE ALIMENTOS EIRELI, em síntese, alega que as razões apresentadas pela recorrente J OLIVEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, não carece de revisão e reforma de decisão da Pregoeira, visto que os atos praticados pela Pregoeira, foram de legalidade, conforme art. 3º da lei de Licitações. Ressalta que anexou todos os documentos necessários para sua habilitação e requer que se mantenha desclassificada a empresa recorrente, prevalecendo a justiça.

A empresa CAUANA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em síntese, alega que apresentou toda a documentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - Igaratá-SP - CEP 12350-000

Fone/Fax: 11 4658-1575 / 1577 / 1318

CNPJ: 46.694.147/0001-20



exigida no certame, inclusive a Licença Sanitária da sede da Licitante, mesmo em meio a essa Pandemia. Alega que além da licença vencida, a recorrente apresentou Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e a Certidão Negativa de Tributos Municipais vencidas. Requer que seja negado provimento à recorrente, mantendo a desclassificação e inabilitação da recorrente, por questão de justiça.

6. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

Após análise dos documentos anexados ao processo, consignamos o seguinte:

A empresa J OLIVEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI quando menciona a Pandemia que estamos vivendo, não há o que se discutir, embora o entendimento é de que os documentos devem ser apresentados na abertura dos Envelopes “Documentação”.

Cabe transcrevermos o momento da apresentação da documentação:

“8.1 Os documentos do envelope B deverão, preferencialmente, apresentar índices relacionando todos os documentos e as folhas em que se encontram, conforme relação a seguir, de forma a permitir maior rapidez na conferência e exame correspondentes:

(...)

8.2.3 – OUTRAS COMPROVAÇÕES

8.2.3.1 – As empresas deverão, ainda, apresentar os seguintes documentos:

I - Apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal da sede da licitante; ”



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - Igaratá-SP - CEP 12350-000

Fone/Fax: 11 4658-1575 / 1577 / 1318

CNPJ: 46.694.147/0001-20



Quanto à validade das Provas de Regularidades junto a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e à Fazenda Municipal, encontra amparo na Lei Complementar nº123/2006, especificamente:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. ”

As Empresas COMERCIAL SUL MINEIRA DE ALIMENTOS EIRELI e CAUANA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em suas alegações, defendem que não seja reformada a decisão da Pregoeira, por entender a legalidade da Decisão proferida na Ata de Sessão Pública, mencionando o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - Igaratá-SP - CEP 12350-000

Fone/Fax: 11 4658-1575 / 1577 / 1318

CNPJ: 46.694.147/0001-20



§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)."

As empresas contrarrazoantes apresentaram toda a documentação mesmo em meio à Pandemia, cumprindo fielmente ao que está estabelecido em edital que é o instrumento norteador da licitação, portanto, **é dever da Administração observar e nortear-se pelos Princípios Constitucionais básicos**, dentre os quais não podemos ignorar.

A Pregoeira, ao receber os recursos de razões e de contrarrazões, realizou diligencias acerca da manifestação da recorrente, e obteve a informação da funcionária da Vigilância Sanitária do Município de Campo Limpo Paulista de que a Licença Sanitária da empresa estaria sendo providenciada nesta semana. Ocorre que esta Administração não está vinculada a decisões de outro Município, e não pode em nenhum momento ser parcial a nenhum dos licitantes, ferindo os princípios Constitucionais.

Analisando a Lei Federal nº 8.666/93, assim como o edital, que traz em seu corpo a possibilidade de questionamento e impugnação do edital, o que não ocorreu por nenhum dos interessados, o que se tornou intempestivo. Vejamos:

“16. IMPUGNAÇÃO

16.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - Igaratá-SP - CEP 12350-000

Fone/Fax: 11 4658-1575 / 1577 / 1318

CNPJ: 46.694.147/0001-20



licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de propostas de preços.

16.2 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de propostas de preços. ”

Quanto a vinculação ao Instrumento Convocatório, a exigência contida no subitem 8.3, determina que as licitantes apresentem tal documento na abertura dos envelopes.

Ora, se a recorrente protocolou o pedido de renovação de sua Licença Sanitária no dia 05/03/2020 e o Decreto do Município de Campo Limpo Paulista foi feito e publicado no dia 23/03/2020, esta teve tempo hábil para cobrar daquele município seus direitos para participar de licitações.

Na sessão pública, esta Pregoeira inabilitou a recorrente, com fundamentação nos Princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A Pregoeira também realizou diligencia junto a Secretaria dos Negócios Jurídicos desta Prefeitura, e o entendimento pacífico é de que a inabilitação da licitante recorrente está adequada.

7. DA DECISÃO:

Logo, com fundamento no princípio da legalidade, que somente autoriza a Administração a realizar ato se a lei tiver autorizado a sua prática, no princípio às normas disciplinadoras da licitação e no princípio da isonomia, que veda



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

Av. Benedito Rodrigues de Freitas, 330 - Centro - Igaratá-SP - CEP 12350-000

Fone/Fax: 11 4658-1575 / 1577 / 1318

CNPJ: 46.694.147/0001-20



a diferenciação entre os particulares, afim da procura da melhor proposta para a Administração, sendo questão de JUSTIÇA e ADEQUAÇÃO, a Pregoeira resolve manter a desclassificação e inabilitação da empresa J OLIVEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, julgando IMPROCEDENTE as razões impetradas.

Importante ressaltar ainda que este parecer informativo não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, servindo apenas como contextualização fática e documental para fornecer os subsídios necessários à decisão do Exmo. Sr. Prefeito, a quem cabe à análise e decisão quanto ao recurso.

Submeto o presente à autoridade superior para que profira decisão final.

Respeitosamente,

Fátima Madalena Andrade Prianti
Pregoeira

“DOCUMENTO ASSINADO NO ORIGINAL.”